



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083439 - RS (2025/0412560-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão proferida em agravo em recurso especial que não conheceu do recurso especial por dois fundamentos: inviabilidade de alegada violação ou interpretação divergente de resolução do Conselho Monetário Nacional e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível recurso especial fundado em suposta violação ou interpretação divergente de atos normativos secundários e (ii) é possível, na via especial, revisitar premissas fáticas e cláusulas contratuais fixadas no acórdão recorrido.
3. Resoluções do Conselho Monetário Nacional são atos normativos secundários e não se enquadram como lei federal; eventual violação de lei federal dependente de exame prévio de norma infralegal configura violação indireta ou reflexa e não viabiliza o recurso especial.
4. A desconstituição das premissas sobre juros e atualização de parcelas exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083439 - RS (2025/0412560-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão proferida em agravo em recurso especial que não conheceu do recurso especial por dois fundamentos: inviabilidade de alegada violação ou interpretação divergente de resolução do Conselho Monetário Nacional e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível recurso especial fundado em suposta violação ou interpretação divergente de atos normativos secundários e (ii) é possível, na via especial, revisitar premissas fáticas e cláusulas contratuais fixadas no acórdão recorrido.
3. Resoluções do Conselho Monetário Nacional são atos normativos secundários e não se enquadram como lei federal; eventual violação de lei federal dependente de exame prévio de norma infralegal configura violação indireta ou reflexa e não viabiliza o recurso especial.
4. A desconstituição das premissas sobre juros e atualização de parcelas exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por duas ordens de fundamentos: impossibilidade de manejo de recurso especial por suposta violação ou interpretação divergente de resolução do Conselho Monetário Nacional e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 234-238).

Nas razões do presente inconformismo, CORSAN defendeu que não pretende reexaminar provas ou cláusulas, mas apenas a correta aplicação do art. 1º do Decreto 22.626/1933 em harmonia com a Lei Complementar 109/2001 e com a Resolução n. 3.792/2009 do CMN/Bacen, e afirma a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 242-249).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da Resoluções n. 3.792/2009 do CMN/Bacen

A insurgência se ancora em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN/Bacen), especialmente a n. 3.792/2009 e sua sucedânea n. 4.994/2022, o que afasta, de plano, a via do art. 105, III, da Constituição Federal, que determina que *não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal*, de modo que sua suposta violação ou interpretação divergente não autoriza o conhecimento do recurso especial. Ademais, quando a tese recursal exige prévio exame de norma infralegal para, só então, cogitar-se de eventual violação de lei federal, a alegada violação apresenta natureza indireta ou reflexa, o que afasta, por si, a via especial.

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ

O acórdão estadual firmou premissas fáticas e contratuais específicas: contratos com juros entre 1,10% e 1,50% ao mês, equiparação a mútuo entre particulares com limitação legal a 12% ao ano, e parcelas pós-fixadas com atualização monetária pelo INPC, afastando capitalização (e-STJ, fls. 189-190).

A desconstituição dessas premissas reclama interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, o que incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A decisão de inadmissibilidade expressamente aponta a vedação, quando expõe que *demanda reexame de todo o âmbito da relação contratual (...) e do conjunto fático-probatório* (e-STJ, fls. 216-217).

Com base nisso, a Presidência aplicou, corretamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que determina que *não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais*.

Acertada, portanto, a decisão agravada que reconheceu a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desse modo, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente incabível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.439 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412560-5

Número de Origem:
50096242820208210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026